



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 11365/17**

*Administração Direta Estadual. Secretaria de Administração do Estado da Paraíba. Denúncia em sede Licitação. Requerimento de Medida Cautelar. Indeferimento da tutela de urgência pelo relator com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB. Necessidade de referendo da Corte, ex vi do disposto no art. 18, IV, b do RITCE/PB. A chancela de urgência ocorre quando presentes os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Ratificação da decisão.*

**ACÓRDÃO AC2 TC 01273/17**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11365/17, que trata de DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR encaminhada a esta Corte de Contas, em face da Secretaria de Estado da Administração, em relação ao Edital do Pregão Presencial nº 049/2017, que tem como objeto “registro de preços para a contratação de serviços de controle técnico e manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, componentes e acessórios para aeronave”, cuja sessão foi designada para o dia 12/04/2017, por entender ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, mesmo porque não há prejuízo caso a medida seja concedida em outra fase do procedimento, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em REFERENDAR a Decisão Singular DS2 – 00024/17 e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria da 2ª Câmara para adoção das medidas cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 01 de agosto de 2017

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos acerca de **DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR** encaminhada a esta Corte de Contas, em face da Secretaria de Estado da Administração, em relação ao Edital do Pregão Presencial nº 049/2017, que tem como objeto “registro de preços para a contratação de serviços de controle técnico e manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, componentes e acessórios para aeronave”, cuja sessão foi designada para o dia 12/04/2017.

Em síntese, é o seguinte o teor da denúncia:

A empresa denunciante, JPA - JOAO PESSOA MANUTENCAO DE AERONAVES - LTDA, alega que se sagrou vencedora na fase de lances do Pregão Presencial nº. 049/2017 que teve como objeto o Registro de Preços para a futura e eventual contratação de serviços de controle técnico

e manutenção de aeronaves. Ato contínuo, aberta a fase de habilitação, a pregoeira insurgiu-se contra a "data de assinatura" de um contrato firmado entre a empresa requerente e a MAGAZINE LUIZA LTDA, com a consequente inabilitação da empresa denunciante em virtude da ausência de comprovação dos itens 9.2.5 a e a1 concernentes à qualificação técnica. Informa ainda o denunciante, que foi apresentado um recurso administrativo que foi indeferido pelo Procurador do Estado e pela Secretária de Administração, com base nas mesmas razões expostas pela pregoeira.

A Auditoria desta Corte, ao analisar as alegações do denunciante, verificou que a inabilitação se deu com base no contrato apresentado pela Empresa JPA - JOÃO PESSOA MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA-ME, e sua incompatibilidade com o item 9.2.5 do edital, tanto nas justificativas da pregoeira (fl. 21), quanto no parecer do Procurador do estado (fls. 31-34). A argumentação apresentada tem por base o item 9.2.5 a1, que diz: "exige-se que os atestados apresentados somente serão aceitos mediante a apresentação do respectivo Contrato.". Informa existirem, nos autos, elementos que comprovam a capacidade técnica da empresa denunciante para a realização dos serviços, tais como termo aditivo contratual com o governo do Estado da Paraíba, para a manutenção da mesma aeronave objeto do pregão 049/2017, bem como notas fiscais de serviços prestados em aeronaves semelhantes ao objeto do pregão em análise. Menciona, ainda, que, em pesquisa realizada no sítio da ANAC, verificou que a empresa inabilitada tem status válido para realização de manutenção em aeronave PIPER AIRCRAFT. Destacou, por fim, que, quando da análise da documentação apresentada, verificou que os elementos inseridos na denúncia não são suficientes para uma conclusão definitiva acerca da mesma, de modo que sugere a suspensão do procedimento na fase em que se encontra, para que a autoridade competente encaminhe respostas e/ou documentação capazes de elucidar as dúvidas suscitadas.

Sendo assim, em virtude dos elementos restritivos à participação de licitantes supra-elencados, solicita-se a suspensão cautelar do certame, além do encaminhamento, a esta Corte de Contas, de toda a documentação produzida até o momento, para que as dúvidas aqui suscitadas sejam devidamente esclarecidas.

É o relatório.

## VOTO

A matéria *sub examine* abrange conhecimento da seara Constitucional e Administrativa, mais especificamente em relação a esta a Lei nº 10.520/02 e, subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 e, em relação àquela, os princípios constitucionais da Administração Pública e o Princípio da Igualdade.

A Divisão de Acompanhamento da Gestão Estadual II – DICO II analisou a denúncia e assim se pronuncia: "A Auditoria, quando da análise das irregularidades apontadas, verificou que os elementos inseridos na denúncia não são suficientes para uma conclusão definitiva acerca da mesma, de modo que sugere a suspensão do procedimento na fase em que se encontra, para que a autoridade competente encaminhe respostas e/ou documentação capazes de elucidar as dúvidas suscitadas."

Verifica-se, portanto, que os autos carecem de elementos e informações capazes de fundamentar a análise conclusiva dos fatos reclamados. Consequentemente ausente, neste instante, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, mesmo porque não há prejuízo caso a medida seja concedida em outra fase do procedimento.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª Câmara do TCE/PB referende a decisão singular DS2 TC 00024/17 pelo indeferimento do pedido de medida cautelar e pela citação da Secretária Estadual da Administração, Sra, Livânia Maria da Silva Farias, para encaminhar a documentação relativa ao Pregão Presencial nº 049/2017, apresentando os esclarecimentos e documentos necessários à elucidação dos fatos, na forma e no prazo regimental.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
João Pessoa, 01 de agosto de 2017.

Arthur Paredes Cunha Lima  
Relator

Assinado 3 de Agosto de 2017 às 14:50



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 3 de Agosto de 2017 às 12:17



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
RELATOR

Assinado 3 de Agosto de 2017 às 15:54



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO